

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre direitos e obrigações do consumidor e do fornecedor na rescisão contratual e sobre a eficácia dos contratos de adesão, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o inciso XIV, do artigo 39, da Lei 8.078/90, alterado pelo art. 2º do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do inciso XIV, do artigo 39, da Lei 8.078/90, do substitutivo encontra-se em desacordo com as disposições constitucionais e também em total descompasso com o progresso dos meios eletrônicos de pagamento.

Inicialmente, cumpre-nos mencionar que quando o legislador pretende obrigar o fornecedor de produtos e serviços a aceitar cheque como meio de pagamento, ele investe, explicitamente, contra a iniciativa privada, constituindo indevida intromissão na esfera particular, estando assim, em desacordo com o Princípio Constitucional da Liberdade da Iniciativa Econômica Privada, de caráter basilar da atividade econômica na instituição do Estado Democrático.

A Constituição Federal, com base no princípio referido, não autoriza o legislador a interferir, na forma e no modo de administração do negócio da empresa, ainda que tal intervenção pretenda ser feita sob o argumento de beneficiar o consumidor.

Ora, se a regra constitucional é o livre exercício da atividade econômica, não é pertinente a lei limitar o exercício do direito garantido pela norma maior, sob pena de violação aos princípios pétreos contidos no artigo 170, da Constituição Federal.

Ademais, sabemos que a utilização dos cheques tem diminuído a cada ano, ao passo que a utilização de meios eletrônicos de pagamento, principalmente os cartões de débito e crédito, tem crescido muito no mesmo período. Este fato se deve a facilidade, segurança e expansão dos locais onde são aceitos os referidos cartões. Atualmente, o uso do cartão, seja ele de crédito ou de débito, está disseminado em todo o país e é utilizado como meio de pagamento em grandes lojas de grandes centros urbanos e também em feiras livres, táxis, etc.

Lembramos também que a diminuição do uso e da aceitação de cheques como meio de pagamento está diretamente relacionada ao risco do cheque não ser pago pelo Banco sacado, o que causa grandes prejuízos aos fornecedores que são obrigados a repassar tais perdas aos demais consumidores, o que prejudica o desenvolvimento de qualquer setor da economia.

Destacamos que apesar do nobre relator ter demonstrado preocupação ao prever que se houver prova de inadimplência habitual e injustificada ou inscrição em cadastro negativo de crédito o fornecedor não precisa aceitar o pagamento por meio de cheques, tal disposição não é suficiente, pois muitos comerciantes não possuem meios para fazer tal consulta prévia ou terão que arcar com o ônus oriundo de eventual convênio celebrado com determinados cadastros negativos.

Outra questão não apontada refere-se ao fato de que apesar de não haver, em muitos casos, nenhuma informação que desabone o consumidor no ato do pagamento, não há como afirmar que o cheque será efetivamente pago pelo Banco sacado, pois um cheque pode devolvido sem pagamento por diversos motivos, dentre eles fraude, roubo, furto, sustação, inexistência de fundos, divergência de assinatura, etc. Ou seja, o fornecedor que aceita o pagamento por meio de cheque sempre ficará na incerteza do recebimento efetivo do valor, uma vez que o cheque é mera promessa de pagamento.

Diante do exposto, entendemos que o dispositivo merece ser repensado, pois cabe ao fornecedor de produtos e serviços determinar quais meios de pagamento se apresentam mais seguros, sob pena de ver sua atividade prejudicada economicamente.

Sala da Comissão, de novembro de 2.009

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG